



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

Relatório do Controle Interno

Baseado nas considerações apresentadas através da prestação de contas consolidado 2018, os Serviços de Controle Interno conclui que as atividades da Câmara Municipal de Palestina do Pará estão em conformidade com as exigências legais.

Palestina do Pará, 10 de janeiro de 2019.

Claudilene V. da Silva

Claudilene Vicente da Silva
Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

LEVANTAMENTO/DUODÉCIMO DO EXERCÍCIO DE 2018.

DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO/CONTABIL E CONTROLE INTERNO:

RECEITA ORÇADA. (SEGUNDO ofício nº 083/2018/GABPREF, de 10 de maio de 2018)

- Janeiro a Dezembro de 2018 R\$: 61.195,58 x 12 = **R\$734.346,96**

RECEITA ARRECADADA (REPASSES REALIZADOS/RECEBIDOS)

• 18.01	R\$: 58.750,00
• 20.02	R\$ 58.750,00
• 20.03	R\$ 36.000,00
• 20.03	R\$ 22.750,00
• 20.04	R\$ 60.931,92
• 21.05	R\$ 15.000,00
• 21.05	R\$ 20.000,00
• 04.06	R\$ 5.000,00
• 08.06	R\$ 15.000,00
• 12.06	R\$ 3.795,98
• 12.06	R\$ 10.000,00
• 20.06	R\$ 40.000,00
• 28.06	R\$ 21.195,58
• 20.07	R\$ 35.000,00
• 14.08	R\$ 20.000,00
• 17.08	R\$ 6.195,58
• 20.08	R\$ 25.000,00
• 20.08	R\$ 25.000,00
• 21.09	R\$ 23.945,58
• 24.09	R\$ 7.000,00
• 28.09	R\$ 8.500,00
• 04.10	R\$ 6.000,00
• 17.10	R\$ 26.945,58
• 22.10	R\$ 8.000,00
• 22.10	R\$ 2.925,00
• 22.10	R\$ 5.4000,00
• 30.10	R\$ 20.000,00
• 16.11	R\$ 15.000,00
• 21.11	R\$ 10.000,00
• 21.11	R\$ 24.870,58
• 05.12	R\$ 3.200,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

• 10.12	R\$ 31.195,58
• 20.12	R\$ 47.700,00
• 24.12	R\$ 7.895,58
• 24.12	R\$ 7.400,00

TOTAL **RS: 734.346,96**

DO RELATORIO DE ANALISE DO CONTROLE INTERNO DO EXERCICIO 2018 CONSOLIDADO.

Após análise técnica realizada para o fechamento das contas da Câmara Municipal de Palestina do Pará referente ao exercício de 2018, as assessorias contábil, financeira e de controle interno, puderam detectar no que tange aos repasses de duodécimos ensejados, pode-se verificar que foram repassados pelo Executivo ao Legislativo os valores condizentes à previsão constitucional, outrora já informado oficialmente pelo executivo por intermédio do ofício nº 083/2018/GABPREF, de 10 de maio de 2018, onde cita que os repasses mensais de duodécimo deveriam ser na ordem de **R\$ 61.195,58**, resultando num montante geral anual de **R\$ 734.346,96**, o que foi plenamente cumprido. No entanto após conferência e análise das receitas, de forma mensal e quadrimestral, chegou-se a apuração de que não houve uma assiduidade do Executivo quanto ao cumprimento do inciso II do § 2 do Art. 29-A da Constituição Federal, conforme pode-se verificar claramente nas datas dos repasses ensejados ao Legislativo, onde por muitos momentos ultrapassavam a data limite para a execução dos repasses do duodécimo, isso posto destaca-se que mediante tal situação o Legislativo viu-se em situação de impossibilidade de traçar um assíduo planejamento financeiro para com a desenvoltura de suas atividades, destaca-se que já em outras oportunidades o Legislativo através de seu presidente e referidos controles administrativos já houvera oficializado ao Executivo da ocorrência de tal fato, e solicitando soluções para que desses não resultassem em sob pena do comprometimento das atividades do Legislativo e de convivência com a situação incorrida.

Destaca-se que os valores condizentes ao duodécimo da Câmara municipal são de característica fundamental para a manutenção das atividades do Legislativo, e é a única fonte de receita legal a ser recepcionada pela Câmara, sendo assim, por isso eminentemente destacada seus critérios de Legalidade ao art. 29-A da CF. com os devidos parâmetros, obrigações e sanções aos Poderes Executivo e Legislativo, quando do seu não cumprimento e também vale ressaltar que de acordo com a Constituição do Estado do Pará, Art. 62, destacando a responsabilidade da data prevista para o repasse do duodécimo. Reporta a CF e CE:

Constituição Federal

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Constituição Estadual

Art. 62. Até o dia vinte de cada mês, as Câmaras receberão o duodécimo a que têm direito pela Lei Orçamentária do Município.

Portanto informamos através deste relatório, que o Legislativo, devido aos atrasos nos repasses, teve claramente a manutenção de suas atividades comprometidas, onde por muitas vezes até mesmo teve que arcar com o pagamento de multas e juros sobre o recolhimento de tributos/impostos como por exemplo o INSS da câmara, sendo que ao pagar uma conta com juros devido ao repasse ter vindo com atraso temporal, certamente uma outra atividade ficaria comprometida, já que o numerário despendido ao pagamento desses juros e multas faltaria para arcar com algum outro compromisso dentro das atividades do legislativo, tornando assim a situação de débitos uma bola de neve, informamos que o repasse minguido do valor do duodécimo claramente reproduz um descumprimento ao que preconiza a CF. pois causariam futuramente grandes transtornos há ambos os poderes mediante suas análises das contas Públicas, primordialmente ao chefe do poder Executivo que é quem detém o poder sobre o planejamento das transferências ao Legislativo.

Destaca-se ainda que no fechamento das contas da Câmara, ficaram comprometidos no que tange ao pagamento dos empréstimos Consignados ao banco, pois com parte dos recurso destinado ao pagamento de juros/multas de impostos, bem como o repasse sempre de forma fracionada houve um comprometimento do planejamento das despesas, culminando assim com a avença resultante, o qual o chefe do poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

não pode ser responsabilizado, devido as incoerências já citadas neste e em outros momentos advindas de atos e omissões do poder Executivo e já transcritos de forma alertativa ao mesmo.

Ressaltamos que o relatório aqui emanado é de fundamental importância para a salubridade do andamento e cumprimento das obrigatiedades existenciais e tem objetivo informativo dos reais fatos ensejados, e denota de poderes para o bom andamento e cumprimento das ações de ambos os poderes.

Palestina do Pará – Pará, 10 de Janeiro de 2019.

Claudilene V. da Silva
Claudilene Vicente da Silva
Controle interno

Raice Costa Silva
Raice Costa Silva
Secretaria do Legislativo